

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da Capital

Rés responsáveis pelos terminais eletrônicos utilizados nas transações através de cartão de crédito e de débito – Negativa em emitir comprovante nas hipóteses em que as operações são negadas – Falta de informação e transparência – Prática que propicia que os estabelecimentos aleguem negativa de autorização inexistente – Ôbice ao exercício dos direitos dos consumidores nas hipóteses de ausência indevida de autorização para operações – Providência viável, tanto que adotada em outros países, como, por exemplo, a Argentina.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar**

em face de:

- 1) **COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISANET**, inscrita no CNPJ/MF n.º 01.027.058/0001-91, com sede à Alameda Grajaú, n.º 219, 2º andar, Alphaville, Barueri - SP;
- 2) **REDECARD S/A**, inscrita no CNPJ/MF n.º 01.425.787/0001-04, com sede à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 1400, 12º andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP;



- 3) **TEMPO SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF n.º 58.503.129/0001-00, com sede à Avenida Floriano Peixoto, n.º 6500, Sala 3, Uberlândia - MG;

pelas razões que passa a expor:

**Legitimidade do Ministério Público**

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n.º. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF, ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que os réus atuam em inúmeras relações consumeristas, sendo a matéria de elevada importância. Claro está o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

**DOS FATOS**

As empresas que figuram no pólo passivo são prestadoras do serviço de captura de dados das transações com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



cartões de créditos. Ou seja fazem a leitura das informações contidas no cartão de crédito que seja utilizado em um determinado pagamento, bem como respectivo intercâmbio com outros sistemas.

O manuseio dessas informações acima aludidas é feito através de terminais eletrônicos que são disponibilizados nos estabelecimentos que possuam o serviço de cartão de crédito para o uso do consumidor. Eles são, nada mais, que as "máquinas que passam o cartão de crédito", efetuando a ligação entre o consumidor adquirente do produto e a operadora do cartão de crédito.

No mercado nacional, bem como internacional, as empresas que prestam esse tipo de operação são denominadas *acquirer*. São pessoas jurídicas privadas que transmitem as informações, tais como saldo, valor da compra à operadora do cartão de crédito, a qual é responsável pela emissão de crédito que, por fim, será cobrado do consumidor.

Com intuito elucidativo, um cliente que faz uma compra, ao passar o cartão de crédito, utiliza os serviços das empresas *res*. Estas, através do terminal eletrônico no qual foi passado o cartão, operam a conexão do usuário à sua operadora de cartão, enviando dados e recebendo outros a fim de que sejam contabilizados os débitos, bem como outras informações importantes.

É público e notório que no tipo de compra supracitado, ao confirmar uma transação, o terminal eletrônico,



que é de total e exclusivo encargo das empresas réis, emite um cupom em duas vias, o qual um é assinado pelo cliente, servindo como comprovante da venda para a loja, enquanto que o outro torna-se, para o consumidor, o recibo da transação com o cartão.

No entanto, em caso de negação da operação, o mesmo não ocorre, fato este que impulsiona a presente demanda.

Os *acquirs* demandados, nos casos em que a autorização é recusada, não emitem comprovante desta operação. Apenas apresentam uma mensagem no visor do terminal eletrônico, de forma que o consumidor fica impossibilitado de confirmar que fora negado o pagamento por meio do cartão de crédito.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

##### a) Informação clara e ostensiva sobre a prestação do serviço

Destarte, é importante esclarecer que, numa relação de consumo, o consumidor é tomado como parte vulnerável, que deve ser protegida. Tal visão se integra perfeitamente com o princípio constitucional da igualdade, esculpido no art. 3º, III da Constituição da República.

Essa concepção que fizemos menção acima deve ser ponto de partida para a análise do caso em tela. É por semelhante motivo que devemos ter, em sede consumerista, o



princípio da informação clara e ostensiva como objetivo primordial. Um consumo elucidado é o que busca o Código de Defesa do Consumidor.

Tomando com base essa premissa, devemos mencionar o que dispõe o art. 6º, III do CDC:

**Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:**

**III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, preço, bem como sobre os riscos que apresentarem; (grifou-se).**

O pressuposto fático em análise, o qual é o caso em tela, enquadra-se perfeitamente no campo de atuação da norma.

Os *acquirs*, fornecedores do serviço de transmissão de dados, afrontam o comando normativo, uma vez que, na hipótese em que é negada a operação de compra ao consumidor, não emite um cupom que caracterize o ocorrido.

Tal situação torna-se ainda mais prejudicial ao consumidor vez que, na maior parte das situações de uso do cartão, no qual é passado no terminal eletrônico fornecido pelas rés, o cliente não está próximo do aparelho.

Como se sabe, em grande parte dos estabelecimentos de venda, restaurantes, entre outros, o funcionário que atende o consumidor é que maneja o cartão de crédito, inserindo o valor do produto ou serviço prestado.



Ademais, os terminais, normalmente se localizam em locais de acesso exclusivo a funcionários. Por esse motivo, os clientes entregam seus cartões, que por fim são devolvidos junto com o cupom, em caso de aceitação da transação, para que este último seja assinado.

Ora, como fora visto outrora, a informação de transação negada para o consumidor, em muitas situações, não pode ser visualizada, já que o consumidor tem seu acesso restrito a ela. Logo, não se estabeleceu uma prestação de serviço clara e elucidativa pelas rés, nem mesmo um controle do consumidor sobre o que de fato ocorreu com o seu cartão de crédito.

**b) Prática coercitiva e dificuldade de defesa dos direitos**

Seguindo na esteira do que vínhamos expondo, constatamos que a informação sobre o serviço prestado ao consumidor deve ser aspecto primordial numa relação jurídica, devendo os fornecedores buscar pela concretização do princípio e não afrontá-lo, como acontece no caso *subjudice*.

Ao explicarmos a atitude contrária à lei, evidenciamos que, ao passar o cartão no terminal eletrônico, o consumidor não se encontra presente, ficando, desse modo, impossibilitado do controle dos fatos que ocorrem.

Semelhante situação, no entanto, além de não informar o consumidor de forma clara sobre o serviço que lhe é



prestado, ainda contribui para prática coercitiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor:

**Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:**

**IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (grifou-se).**

Tendo em vista que as empresas rés não emitem cupom que comprove a negação da operação de compra, ao contrário do que deveria ser, e não estando o consumidor perto do terminal eletrônico, pode o estabelecimento comunicar ao consumidor que a transferência não foi aceita, sem mesmo ter tentado.

O consumidor quando busca o pagamento por meio do cartão o faz porque o estabelecimento admite tal forma de quitação, indicando tal disponibilidade em adesivos ou outras formas de comunicação.

Essa variedade nas formas de pagamento atrai muitos clientes. No entanto, não é a forma mais lucrativa para o estabelecimento comercial, já que paga para as operadoras de cartão de crédito e para as empresas rés, taxa pelo uso dessa forma de pagamento.

Vemos que, por esse motivo, a melhor forma de adimplemento, para os fornecedores, é o pagamento em espécie. Além de não ter que pagar taxas, o dinheiro é um ativo que pode ser desde já usado, portanto muito mais vantajoso.



A prática coercitiva ocorre no momento do pagamento. O consumidor, atraído pelo anúncio de diversas formas de pagamento, trava relação jurídica com o estabelecimento. No momento da quitação, não estando ele junto ao ponto eletrônico, o funcionário, não passando o cartão, comunica ao consumidor de que seu cartão fora recusado. O cliente, não podendo exigir cupom que comprove tal negação, nada pode fazer, já que a informação estava disponível apenas no visor do terminal.

A não emissão de cupom propicia tais práticas desleais. Entretanto, a sua emissão só contribui para uma relação consumerista clara e elucidada.

E não é só. De outro prisma, a recusa na emissão de cupom que comprove a impossibilidade de transação dificulta a defesa dos direitos dos consumidores em eventuais demandas judiciais, prática vedada pelo art. 6º, VI e VIII do CDC:

**Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:**

VI - **a efetiva prevenção e reparação de danos** patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (grifou-se).

VIII - **a facilitação da defesa de seus direitos**, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifou-se).



Está claro que a emissão do cupom facilita o consumidor a pleitear eventuais reparações de danos, já que constitui prova a ser levada a juízo, consoante o art. 212, II do Código Civil.

**c) Viabilidade da providência pleiteada**

Por derradeiro, cabe ressaltar a viabilidade econômica e física da prática supracitada.

Em âmbito inquisitório, conforme fls. 135 do procedimento preliminar foi juntado cupom emitido por estabelecimento comercial na Argentina. Este mostra que a transação fora negada.

Realce-se, todavia, que a informação é prestada, ficando ciente o consumidor da recusa e portando um comprovante da mesma.

O sistema de terminal eletrônico é o mesmo. A figura dos *acquirs* é difundida mundialmente. Vemos que a utilização de terminais de transmissão de dados é adotada no Brasil, Argentina, bem como Europa e Estados Unidos.

Além disso, as empresas rés já emitem o comprovante em caso de aceitação da transação. Não haveria, então motivo para não disponibilizar em caso de recusa.

**d) Os pressupostos para o deferimento da liminar**



**PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.**

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, já que as rés vêm desrespeitando a lei de defesa do consumidor, não contribuindo para um consumo claro e elucidado, bem como fornecendo condições para a prática de métodos comerciais coercitivos.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que os prejuízos que vêm sendo causados ao consumidor são irreparáveis ou de difícil reparação.

A não emissão de cupom fiscal tira do consumidor o controle sobre a relação jurídica travada, uma vez que ele não pode ter certeza da recusa da transação. Aduz-se que tal situação ainda contribui para dificultar a defesa do consumidor perante eventuais demandas.

Desse modo, caso espere-se até a sentença da lide, novos consumidores poderão ser lesados devido à falta de informação e clareza na prestação de serviço pelas rés.

**DO PEDIDO LIMINAR**

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE**



**CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* às rés para que, no prazo de 30 (trinta) dias, passem a emitir cupom sempre que houver negativa na transação, em caso de pagamento feito através de cartão de crédito ou cartão de débito, indicando, de forma clara, que tal operação foi recusada, consignando ainda na hipótese o estabelecimento, a hora e a data da operação, sob pena de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

**DOS PEDIDOS PRINCIPAIS**

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar;
- b) que sejam as rés condenadas a emitir cupom sempre que houver negativa na transação, em caso de pagamento feito através de cartão de crédito ou cartão de débito, indicando, de forma clara, que tal operação foi recusada, consignando ainda na hipótese o estabelecimento, a hora e a data da operação, sob pena de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
- c) Que seja a ré condenada a indenizar os consumidores que demonstrarem, em sede de liquidação de sentença, haver sofrido danos em decorrência da conduta descrita na presente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

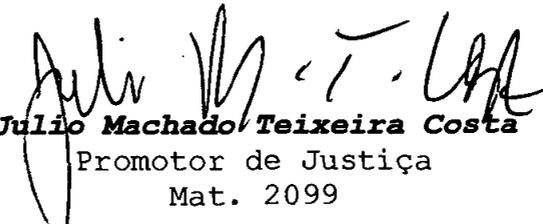


- d) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- e) a citação das rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;
- f) que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal das rés, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2008.

  
**Julio Machado Teixeira Costa**  
Promotor de Justiça  
Mat. 2099